



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

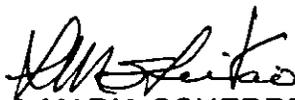
Processo nº. : 13739.000288/95-47
Recurso nº. : 119.464
Matéria : IRPF – Ex: 1994
Recorrente : REGINA LÚCIA FERREIRA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 18 de agosto de 1999
Acórdão nº. : 104-17.160

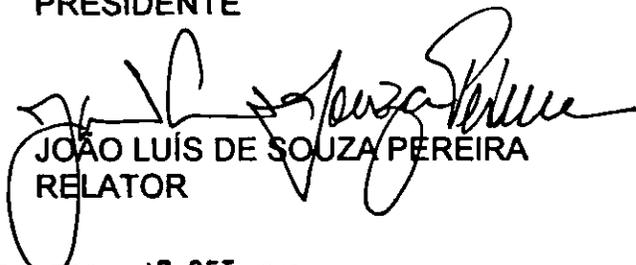
RECURSO INTEMPESTIVO - O recurso voluntário deve ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência ao contribuinte da decisão de primeira instância, conforme dispõe o art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REGINA LÚCIA FERREIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 SET 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13739.000288/95-47
Acórdão nº. : 104-17.160
Recurso nº. : 119.464
Recorrente : REGINA LÚCIA FERREIRA

RELATÓRIO

Contra a contribuinte foi emitida notificação de lançamento apurando saldo de imposto a pagar no valor equivalente a 332 UFIR, em razão da glosa de doação para atividade audiovisual no exercício 1994, ano-calendário 1993.

Às fls. 01, o sujeito passivo apresenta sua impugnação sustentando a comprovação da doação.

Na decisão de fls. 20, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro manteve o lançamento sob fundamento de não existir a efetiva comprovação da despesa.

Intimado da decisão, a contribuinte apresenta recurso voluntário (fls. 25), sustentando ter sanado a falha através da apresentação de declaração retificadora.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, através da petição de fls., 33/34, informa que não apresentará contra-razões em obediência ao disposto na Portaria nº 189/97.

Processado regularmente em primeira instância, subiram os autos a este Conselho para apreciação do recurso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13739.000288/95-47
Acórdão nº. : 104-17.160

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

O recurso é intempestivo, razão pela qual nego-lhe conhecimento.

Conforme se depreende dos autos, notadamente das fls. 25, o sujeito passivo tomou ciência da decisão em 02 de abril de 1998. Assim, o termo inicial para a contagem do prazo para a interposição do recurso voluntário foi o dia 3/4/98.

O recurso voluntário de fls. 25 somente foi recebido na ARF São Gonçalo/RJ em 05 de maio de 1998, portanto em prazo superior aos trinta dias previstos no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Por esta razão, NÃO CONHEÇO do recurso, por intempestividade.

Sala das Sessões - DF, em 18 agosto de 1999


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA